DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO

ANO XVIII – N.º 4490 | Campo Grande-MS | segunda-feira, 31 de agosto de 2026 – 18 páginas

TRIBUNAL DE CONTAS
Estado de Mato Grosso do Sul

CORPO DELIBERATIVO

Presidente	**Conselheiro Flávio Esgaib Kayatt**
Vice-Presidente	**Conselheiro Iran Coelho das Neves**
Corregedor-Geral	**Conselheiro Marcio Campos Monteiro**
Ouvidor	**Conselheiro Osmar Domingues Jeronymo**
Diretor-Geral Escoex	**Sérgio de Paula**
Conselheiro	**Waldir Neves Barbosa**
Conselheiro	**Ronaldo Chadid** *Conselheiros em substituição conforme Ato Convocatório n. 004, de 01/10/2025*

1ª CÂMARA

Conselheiro	**Iran Coelho das Neves**
Conselheiro	**Osmar Domingues Jeronymo**
Conselheiro	**Sérgio de Paula**

2ª CÂMARA

Conselheiro	**Waldir Neves Barbosa**
Conselheiro	**Marcio Campos Monteiro**
Conselheiro	**Ronaldo Chadid**

Conselheiros em substituição conforme Ato Convocatório n. 004, de 01/10/2025

CONSELHEIROS SUBSTITUTOS

Coordenador	**Conselheiro Substituto Leandro Lobo Ribeiro Pimentel**
Subcoordenadora	**Conselheira Substituta Patrícia Sarmento dos Santos**
Conselheiro Substituto	**Célio Lima de Oliveira**

MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS

Procurador-Geral de Contas	**João Antônio de Oliveira Martins Júnior**
Procurador-Geral Adjunto	**Matheus Henrique Pleutim de Miranda**
Corregedor-Geral	**Procurador de Contas Substituto Joder Bessa e Silva**
Corregedor-Geral Substituto	**Procurador de Contas Substituto Bryan Lucas Reichert Palmeira**

SUMÁRIO

ATOS DE CONTROLE EXTERNO 2
ATOS PROCESSUAIS 13
ATOS DO PRESIDENTE 16

LEGISLAÇÃO

Lei Orgânica do TCE-MS ..... Lei Complementar n.º 160, de 2 de Janeiro de 2012
Regimento Interno ..... Resolução n.º 98/2018

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por: JORGE EDUARDO CELERI - 30/08/26 15:59
Para validar a assinatura acesse o site https://assinador.tce.ms.gov.br/Conferencia e informe o código: 5056995DA4AD

ATOS DE CONTROLE EXTERNO

Segunda Câmara Virtual

Acórdão

PARECER PRÉVIO do egrégio **TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL**, proferido na **20ª SESSÃO ORDINÁRIA VIRTUAL DA SEGUNDA CÂMARA**, realizada de 10 a 12 de agosto de 2026.

PARECER PRÉVIO DA SEGUNDA CÂMARA - PAR02 - 29/2026 – INTEIRO TEOR - CLIQUE AQUI

PROCESSO TC/MS: TC/1606/2025
PROTOCOLO: 2781661
TIPO DE PROCESSO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS DE GOVERNO
ÓRGÃOS: PREFEITURA MUNICIPAL DE ALCINÓPOLIS
JURISDICIONADO: DALMY CRISÓSTOMO DA SILVA
RELATOR: CONS. MARCIO CAMPOS MONTEIRO

EMENTA - PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS DE GOVERNO. PODER EXECUTIVO MUNICIPAL. EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2024. RESULTADOS DO EXERCÍCIO DEVIDAMENTE DEMONSTRADOS. LIMITES CONSTITUCIONAIS E LEGAIS OBSERVADOS. PARECER PRÉVIO FAVORÁVEL À APROVAÇÃO.
Emite-se o parecer prévio favorável à aprovação das contas anuais de governo, com fundamento no art. 21, I, da LCE 160/2012.

PARECER PRÉVIO: Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 20ª Sessão Ordinária Virtual da Segunda Câmara, realizada de 10 a 12 de agosto de 2026, DELIBERAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, emitir **parecer prévio favorável** à aprovação da prestação de contas anual de governo do **Município de Alcinópolis**, referente ao exercício financeiro de **2024** e prestadas pelo chefe do Poder Executivo, Sr. **Dalmy Crisóstomo da Silva**, CPF 609.135.681-04, o que faço com fundamento no art. 21, I, da Lei Complementar Estadual 160, de 2 de janeiro de 2012 (LCE 160/2012); e **enviar** este processo à Casa Legislativa competente para que se proceda o devido julgamento das contas prestadas, conforme determina o art. 33, § 6º, da LCE 160/2012.

Campo Grande/MS, 12 de agosto de 2026.

Conselheiro **Marcio Campos Monteiro** – Relator

Coordenadoria de Sessões, 28 de agosto de 2026.

Alessandra Ximenes
Chefe da Coordenadoria de Sessões dos Colegiados

Segunda Câmara Virtual Reservada

Acórdão

ACÓRDÃO do egrégio **TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL,** proferido na **8ª SESSÃO RESERVADA VIRTUAL DA SEGUNDA CÂMARA** realizada de 27 a 31 de julho de 2026.

ACÓRDÃO DA 2ª CAMARA - AC02 - 342/2026

PROCESSO TC/MS: TC/10672/2019
PROTOCOLO: 1996374
TIPO DE PROCESSO: REPRESENTAÇÃO
ÓRGÃOS: PREFEITURA MUNICIPAL DE PORTO MURTINHO
JURISDICIONADO: DERLEI JOÃO DELEVATTI
INTERESSADOS: 1. NELSON CINTRA RIBEIRO; 2. CÂMARA MUNICIPAL DE PORTO MURTINHO - MARIA DONIZETE DOS SANTOS (VEREADORA)
ADVOGADOS: LUIZ RENATO ADLER RALHO - OAB/MS 7693; LUCIANE FERREIRA PALHANO - OAB/MS 10362; LUCIANI COIMBRA DE CARVALHO - OAB/MS 11678
RELATOR: CONS. MARCIO CAMPOS MONTEIRO

EMENTA - REPRESENTAÇÃO. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. EXTINÇÃO DAS PRETENSÕES PUNITIVA E RESSARCITÓRIA.

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por: JORGE EDUARDO CELERI - 30/08/26 15:59
Para validar a assinatura acesse o site https://assinador.tce.ms.gov.br/Conferencia e informe o código: 5056995DA4AD

ARQUIVAMENTO.
1. Configurada a prescrição intercorrente, impõe-se reconhecer a extinção das pretensões punitiva e ressarcitória eventualmente decorrentes dos fatos apurados, nos termos do art. 62-A da LCE 160/2012 e art. 187-A, II, do RITCE/MS, e, por conseguinte, declarar a extinção do processo, determinando-se o arquivamento dos autos.
2. Reconhecimento da prescrição intercorrente das pretensões punitiva e ressarcitória decorrentes dos fatos objeto da representação. Extinção do processo, em razão dos efeitos decorrentes da prescrição reconhecida. Arquivamento dos autos.

ACÓRDÃO: Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 8ª Sessão Reservada Virtual da Segunda Câmara, realizada de 27 a 31 de julho de 2026, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, **reconhecer** a prescrição intercorrente das pretensões punitiva e ressarcitória decorrentes dos fatos objeto da presente representação, nos termos do art. 62-A da LCE 160/2012 e dos arts. 187-A, II, 187-D e 187-F do RITCE/MS; **extinguir** o presente processo, em razão dos efeitos decorrentes da prescrição reconhecida, nos termos do art. 187-F do RITCE/MS; **arquivar** os autos, com fundamento nos arts. 14, VI, e 187-H do RITCE/MS; e **intimar** do resultado do julgamento os interessados e as autoridades competentes, nos termos do art. 50 da LCE 160/2012. **Quebrar sigilo** (peça. 77).

Campo Grande/MS, 31 de julho de 2026.

Conselheiro **Marcio Campos Monteiro** – Relator

Coordenadoria de Sessões, 28 de agosto de 2026.

Alessandra Ximenes
Chefe da Coordenadoria de Sessões dos Colegiados

Juízo Singular

Presidência

Decisão Singular Final

DECISÃO SINGULAR FINAL DSF - GAB.PRES. - 3930/2026

PROCESSO TC/MS: TC/1658/2024
PROTOCOLO: 2310131
ÓRGÃO: MUNICÍPIO DE SELVÍRIA
JURISDICIONADO: JOSÉ FERNANDO BARBOSA DOS SANTOS, ALESSANDRO BATISTA LEITE
ADVOGADOS: NÃO HÁ
TIPO PROCESSO: INFORMAÇÃO

Vistos, etc.

Tratam os presentes autos da análise das peças 150/151 e 154, apresentadas pelos **Srs. José Fernando Barbosa dos Santos**, Prefeito Municipal de Selvíria à época dos fatos, e **Alessandro Batista Leite**, Secretário Municipal de Obras e Infraestrutura à época dos fatos, relacionadas à insurgência contra **o Acórdão AC02-221/2026** (peça 107).

Nas peças 150/151, em resposta à intimação, foi juntado o Ofício nº 005/2026/GAB, no qual se afirma que a peça recursal destinada à impugnação do Acórdão AC02-221/2026 teria sido protocolada na funcionalidade específica destinada aos recursos no sistema TCE Digital, requerendo-se a verificação da respectiva autuação e o seu regular processamento e distribuição.

Na sequência, foi juntado o Recurso Ordinário (peça 154), protocolado sob o nº 2874029, em 21 de agosto de 2026, expressamente dirigido ao Acórdão AC02-221/2026.

É o relatório.

Decido.

A questão submetida à apreciação restringe-se à possibilidade de renovação do juízo de admissibilidade da insurgência dirigida ao Acórdão AC02-221/2026, diante da apresentação das peças 150/151 e do posterior protocolo do Recurso Ordinário constante da peça 154.

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por: JORGE EDUARDO CELERI - 30/08/26 15:59
Para validar a assinatura acesse o site https://assinador.tce.ms.gov.br/Conferencia e informe o código: 5056995DA4AD

Com efeito, a impugnação ao referido acórdão foi inicialmente veiculada por meio do expediente nominado “Pedido de Reexame” (peça 122). Naquela oportunidade, por meio da Decisão Singular Interlocutória DSI-GAB.PRES.-562/2026 (peça 126), foi oportunizado aos jurisdicionados o saneamento dos vícios então identificados, mediante a adequação formal do expediente à via recursal própria e, quanto ao Sr. Alessandro Batista Leite, a regularização da ausência de assinatura.

Transcorrido o prazo concedido sem manifestação dos interessados, foi proferida a **Decisão Singular Final DSF-GAB.PRES.-3583/2026** (peça 135), que não admitiu o processamento do expediente nominado “Pedido de Reexame” como Recurso Ordinário e deixou de determinar sua distribuição.

Posteriormente, as peças 138 e 139 reproduziram integralmente a mesma petição anteriormente apresentada, circunstância que ensejou a prolação da **Decisão Singular Final DSF-GAB.PRES.-3746/2026** (peça 141), pela qual esta Presidência não conheceu dos expedientes, por constituírem reiteração da peça 122, cujo processamento como Recurso Ordinário já havia sido inadmitido.

Ocorre que, embora a peça 154 tenha sido formalmente protocolada como Recurso Ordinário na funcionalidade própria do sistema TCE Digital, permanece expressamente dirigida ao Acórdão AC02-221/2026, buscando novamente a reforma do Acórdão AC02-221/2026, cuja impugnação já foi submetida ao juízo de admissibilidade desta Presidência.

Sucede que essa nova impugnação não merece ser admitida, tanto em razão da **preclusão consumativa**, quanto em razão da **intempestividade**.

No que diz respeito à **preclusão consumativa**, cumpre observar que a impugnação ao Acórdão AC02-221/2026 já foi objeto de manifestação recursal dos jurisdicionados, veiculada na peça 122. O juízo de admissibilidade dessa impugnação exauriu-se com a Decisão Singular Final DSF-GAB.PRES.-3583/2026 (peça 135). O direito de recorrer, uma vez exercido, consome-se com o próprio ato de interposição, não comportando nova investida sobre a mesma decisão — ainda que sob rótulo formal diverso ou mediante novo protocolo na funcionalidade específica do sistema TCE Digital. A circunstância de a peça 154 ostentar a denominação técnica de Recurso Ordinário não altera essa conclusão: trata-se, em substância, da mesma impugnação, dirigida ao mesmo Acórdão AC02-221/2026 e fundada nos mesmos fatos já submetidos a esta Presidência. Não por outra razão as peças 138 e 139, que reproduziram a peça 122, foram objeto da Decisão Singular Final DSF-GAB.PRES.-3746/2026 (peça 141), pela qual esta Presidência expressamente deixou de conhecer dos expedientes, por constituírem reiteração de matéria já decidida. Renovar o juízo de admissibilidade pressupõe a existência de um direito recursal ainda não exercido. Não é o caso: a matéria já foi decidida, e a decisão então proferida não foi impugnada tempestivamente pela via própria. Preclusa está, portanto, também sob esse fundamento, a pretensão veiculada na peça 154.

No que diz respeito a **intempestividade**, conforme os respectivos Termos de Ciência de Intimação (peças 119 e 120), a ciência do Acórdão AC02-221/2026 ocorreu em 25 de junho de 2026, iniciando-se a contagem do prazo recursal no primeiro dia útil subsequente, **com término em 6 de agosto de 2026**.

O Recurso Ordinário da peça 154, contudo, foi protocolado somente em 21 de agosto de 2026, sob o nº 2874029, quando já integralmente transcorrido o prazo de 30 (trinta) dias previsto no art. 69, parágrafo único, da Lei Complementar nº 160/2012.

Ante o exposto, **não conheço do Recurso Ordinário constante da peça 154**, por preclusão consumativa e por intempestividade, e determino:

a) seja certificado o trânsito em julgado da decisão de fl. 3420 (peça 138) que encerra a apreciação da matéria relativa ao Acórdão AC02-221/2026 (peça 107);

b) sejam os responsáveis José Fernando Barbosa dos Santos e Alessandro Batista Leite intimados para, no prazo de 30 (trinta) dias, comprovarem nos autos o recolhimento das multas de 200 (duzentas) e 100 (cem) Uferms, respectivamente, que lhes foram aplicadas com fundamento no art. 42, incisos II, V e IX, da Lei Complementar Estadual n. 160/2012, sob pena de inscrição do débito em dívida ativa;

c) seja oficiada a atual gestão da Prefeitura Municipal de Selvíria/MS para que comprove, no prazo 90 dias corridos, a adoção das medidas necessárias ao cumprimento da recomendação constante da alínea "c" do dispositivo do Acórdão AC02-221/2026;

d) seja certificado nos autos o cumprimento da comunicação determinada na alínea "d" do dispositivo do Acórdão AC02-221/2026, relativa à ciência à Prefeitura Municipal de Selvíria/MS e ao Ministério Público Estadual sobre as irregularidades apuradas no Processo de Inexigibilidade n. 026/2022 e no Contrato Administrativo n. 119/2022;

À Coordenadoria de Atividades Processuais para providências.

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por: JORGE EDUARDO CELERI - 30/08/26 15:59
Para validar a assinatura acesse o site https://assinador.tce.ms.gov.br/Conferencia e informe o código: 5056995DA4AD

Publique-se.

Campo Grande/MS, na data da assinatura digital.

Conselheiro Flávio Kayatt
Presidente

Decisão Singular Interlocutória

DECISÃO SINGULAR INTERLOCUTÓRIA DSI - GAB.PRES. - 677/2026

PROCESSO TC/MS: TC/12044/2021
PROTOCOLO: 2134124
ÓRGÃO: MUNICÍPIO DE JAPORÃ
JURISDICIONADO: PAULO CESAR FRANJOTTI, VERIDIANA BARBOSA DA SILVA
ADVOGADOS: MARCELO ANTONIO BALDUINO – OAB/MS 9574, MARIA FERNANDA FERRAZ DELIBERAES – OAB/MS 29627
TIPO PROCESSO: AUDITORIA DE CONFORMIDADE

3. Dispositivo

Diante do exposto, **não conheço do Recurso Ordinário** (peça 69), interposto pelo Município de Japorã, pelo Sr. Paulo Cesar Franjotti e pela Sra. Veridiana Barbosa da Silva, em razão de seu descabimento contra acórdão proferido pelo Tribunal Pleno.

Fixo, com fulcro no art. 815 do Código de Processo Civil c.c. art. 89 da Lei Complementar Estadual nº 160/2012, o prazo de **90 (noventa) dias corridos** para que o atual gestor da Prefeitura Municipal de Japorã, ou quem o suceder, comprove perante esta Corte a adoção de todas as medidas necessárias à regularização das impropriedades apontadas no Relatório de Auditoria RAUD-DFE-15/2021, em cumprimento ao Acórdão AC00-146/2026.

Determino a intimação do atual gestor do Município de Japorã para que tome ciência desta decisão e dê cumprimento espontâneo à obrigação de fazer no prazo assim fixado, ficando desde já estabelecido que, transcorrido esse prazo sem a devida comprovação, retornem os autos conclusos a esta Presidência para imediata remessa à Procuradoria-Geral do Estado de Mato Grosso do Sul, visando à propositura da ação de execução de título extrajudicial, nos termos do art. 814 e seguintes do Código de Processo Civil.

Publique-se apenas o dispositivo.

Campo Grande, MS, na data da assinatura digital.

Conselheiro Flávio Kayatt
Presidente

DECISÃO SINGULAR INTERLOCUTÓRIA DSI - GAB.PRES. - 678/2026

PROCESSO TC/MS: TC/3937/2025
PROTOCOLO: 2806433
ÓRGÃO: MUNICÍPIO DE SIDROLÂNDIA
JURISDICIONADO: RODRIGO BORGES BASSO
ADVOGADOS: PAULO CEZAR GREFF VASQUES – OAB/MS 12.214
TIPO PROCESSO: RECURSO ORDINÁRIO

Vistos, etc.

Inconformado com os termos do **Acórdão AC02-253/2026** (peça 72), proferido nos autos do Processo TC/MS nº 3937/2025, que declarou a irregularidade do procedimento de Dispensa de Licitação em caráter emergencial nº 059/2025, realizado pelo Município de Sidrolândia/MS, e aplicou ao **Sr. Rodrigo Borges Basso**, gestor à época, multa no valor correspondente a 50 (cinquenta) UFERMS, em razão das irregularidades apontadas, interpõe o presente **Recurso Ordinário** (peça 78).

Em síntese, o recorrente sustenta a nulidade parcial ou a necessidade de reavaliação do capítulo sancionatório, por ausência de individualização da conduta e de fundamentação quanto à aplicação e à dosimetria da penalidade; a configuração da situação

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por: JORGE EDUARDO CELERI - 30/08/26 15:59
Para validar a assinatura acesse o site https://assinador.tce.ms.gov.br/Conferencia e informe o código: 5056995DA4AD

emergencial que justificou a contratação direta para assegurar a continuidade do fornecimento da merenda escolar; a inexistência de restrição material ao caráter competitivo e a regularidade da pesquisa de preços; bem como a ausência de dolo, má-fé, erro grosseiro ou dano ao erário.

Ao final, requer o recebimento e o processamento do recurso com efeito suspensivo e, no mérito, o seu provimento para que seja reformado o acórdão recorrido, com o afastamento das irregularidades apontadas e da multa de 50 (cinquenta) UFERMS aplicada ao recorrente.

É o relatório.

Decido.

São requisitos genéricos para a admissibilidade recursal: a tempestividade, a regularidade formal (requisitos ditos *extrínsecos*), o cabimento, a legitimação e interesse recursais, e a ausência de fato impeditivo ou extintivo do poder de recorrer (requisitos ditos *intrínsecos*).

No caso presente, tem-se que o expediente foi apresentado no serviço de protocolo em **12 de agosto de 2026**, sob o nº 2872381, ao passo que o recorrente tomou ciência do acórdão recorrido em **1º de julho de 2026**, consoante Termo de Ciência de Intimação constante dos autos. Veja-se:

TERMO DE CIÊNCIA DE INTIMAÇÃO

PROCESSO	: TC/3937/2025
PROTOCOLO	: 2806433
ORGÃO	: PREFEITURA MUNICIPAL DE SIDROLÂNDIA
TIPO DE PROCESSO	: NORMAL - LEI 14.133/2021
RELATOR(A)	: WALDIR NEVES BARBOSA

Transcorridos 05 dias após o envio da intimação eletrônica ao(à) intimado(a) Sr.(a) **RODRIGO BORGES BASSO** e a identificação que o(a) mesmo(a) não realizou acesso ao sistema TCE Digital, ao **primeiro dia do mês de julho de 2026** tomou-se ciência automática do teor da **Intimação nº INT - USC - 9476/2026**, proferida nos autos do Processo **TC/3937/2025**, nos termos do art. 50, §4º, da Lei Complementar 160/2012[1].

DESPACHO DSP - USC - 19393/2026

PROCESSO TC/MS	: TC/3937/2025
PROTOCOLO	: 2806433
ÓRGÃO	: PREFEITURA MUNICIPAL DE SIDROLÂNDIA
JURISDICIONADO E/OU INTERESSADO (A)	: RODRIGO BORGES BASSO
ADVOGADOS	: NÃO HÁ
TIPO DE PROCESSO	: NORMAL - LEI 14.133/2021
RELATOR (A)	: WALDIR NEVES BARBOSA

Ao Gabinete da Presidência,

Encaminhamos os presentes autos em virtude da juntada do **Recurso Ordinário** (peça nº **78,** págs. 684-695).

Certifico que o Sr. **Rodrigo Borges Basso** interpôs o recurso em 12/08/2026, contra o Acórdão - **AC02-253/2026** (peça nº **72,** págs. 667-678).

Ressalta-se que o recorrente foi devidamente intimado por meio do **Termo de Intimação INT-USC–9476/2026** (peça nº **74,** pág. 680), e do respectivo Termo de Ciência de Intimação (TCI), de peça nº **76**.

Verifica-se, assim, que o recurso foi interposto dentro do prazo recursal de 30 (trinta) dias úteis, que se encerrou em **12 de agosto de 2026**, nos termos do art. 69, parágrafo único, da Lei Complementar nº 160/2012, de modo que o expediente é, portanto, **tempestivo**. Veja-se:

O prazo para cumprimento da intimação é de **30 (trinta) dias úteis** e a contagem inicia-se no dia útil seguinte ao da consulta ao teor da intimação, nos termos do art. 55, I, da LC 160/2012[4]. Assim, a contagem tem início em **02/07/2026**, com término previsto para **12/08/2026**.

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por: JORGE EDUARDO CELERI - 30/08/26 15:59
Para validar a assinatura acesse o site https://assinador.tce.ms.gov.br/Conferencia e informe o código: 5056995DA4AD

Todavia, no âmbito do juízo de admissibilidade, verifica-se, em análise preliminar da peça recursal, que esta foi subscrita pelo Sr. **Paulo Cézar Greff Vasques, Procurador-Geral do Município de Sidrolândia/MS**, sem que conste dos autos documentação apta a demonstrar sua habilitação para atuar em nome do recorrente, circunstância que impede, neste momento, o reconhecimento da regularidade formal da petição recursal, nos termos do art.160, §1º, inciso V, do Regimento Interno deste Tribunal.

A regular subscrição da petição recursal pelo recorrente ou por representante devidamente habilitado constitui requisito de regularidade formal, de modo que a ausência de comprovação da habilitação do subscritor configura vício formal sanável, o qual impede, neste momento, a análise completa dos requisitos de admissibilidade do recurso.

Nesse contexto, considerando o princípio da instrumentalidade das formas e a aplicação subsidiária do art. 932, parágrafo único, do Código de Processo Civil, por força do art. 89 da Lei Complementar nº 160/2012, impõe-se a concessão de prazo para a regularização da peça recursal.

Diante disso, determino a intimação do recorrente para que, **no prazo de 5 (cinco)** dias, promova a regularização da peça recursal, mediante a ratificação do Recurso Ordinário pelo próprio recorrente, com a aposição de assinatura eletrônica válida, ou mediante a comprovação da regular representação do subscritor da peça, por meio de documentação idônea que demonstre sua habilitação para atuar em nome do recorrente, sob pena de não conhecimento do recurso.

Esclareço que os demais requisitos de admissibilidade recursal serão oportunamente analisados após o regular saneamento do vício apontado, se ocorrer.

Após o decurso do prazo e eventual cumprimento da diligência, retornem os autos conclusos para nova análise.

Publique-se.

Campo Grande/MS, na data da assinatura digital.

Conselheiro Flávio Kayatt
Presidente

DECISÃO SINGULAR INTERLOCUTÓRIA DSI - GAB.PRES. - 693/2026

PROCESSO TC/MS: TC/3143/2026
PROTOCOLO: 2870520
ÓRGÃO: MUNICÍPIO DE ÁGUA CLARA
JURISDICIONADO: GEROLINA DA SILVA ALVES
ADVOGADOS: NÃO HÁ
TIPO PROCESSO: CONSULTA

1. Relatório

Trata-se de Consulta formulada por **Gerolina da Silva Alves**, Prefeita de Água Clara - MS, por meio do qual objetiva que este Tribunal se posicione, em sede de Consulta, sobre a aplicação da Resolução TCE-MS n.º 266/2025 e da Instrução Normativa TCE-MS n.º 51/2026, especialmente quanto ao alcance da expressão "emendas parlamentares estaduais e municipais constantes de seus orçamentos", aos prazos para envio das informações ao Tribunal, à compatibilização entre as disposições dos referidos atos normativos e a legislação municipal, bem como à definição das competências dos Poderes Executivo e Legislativo na elaboração e apresentação do Plano de Trabalho relativo às emendas parlamentares impositivas, propondo quesitos às fls. 6-7.

Após o cumprimento do disposto no DSP - GAB.PRES. - 18145/2026 (peça 2, fl. 9), esta Presidência verificou o atendimento aos requisitos formais previstos no art. 137 do Regimento Interno desta Corte e, considerando o disposto no art. 138, §1º, inciso II, da Resolução TCE/MS n.º 98/2018, determinou o encaminhamento dos autos à Coordenadoria de Sistematização das Decisões – COSID para que verificasse eventual existência de consulta anterior que houvesse respondido aos questionamentos formulados ou de consulta em tramitação com objeto idêntico ou substancialmente semelhante.

Em cumprimento ao disposto no art. 138, §1º, II, da Resolução TC/MS n. 98/2018 – RITCEMS, a Coordenadoria de Sistematização das Decisões (COSID) informou ter manifestado recentemente sobre o tema, nos processos TC/817/2026 e TC/3104/2026 (DSP COSID 18909/2026, fls. 25-30).

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por: JORGE EDUARDO CELERI - 30/08/26 15:59
Para validar a assinatura acesse o site https://assinador.tce.ms.gov.br/Conferencia e informe o código: 5056995DA4AD

Em consulta ao sistema e-TCE, quanto ao TC/817/2026, verifica-se que foi proferida a DSF - GAB.PRES. - 1678/2026, que inadmitiu a Consulta em razão da ausência de legitimidade ativa do consulente e do não atendimento dos requisitos indispensáveis à sua admissibilidade.

No que concerne ao TC/3104/2026, verifica-se que houve a admissão da Consulta com determinação de distribuição ao Exmo. Conselheiro Ronaldo Chadid (DSI - GAB.PRES. - 687/2026).

É o relatório.

2. Fundamentação

Nos termos do art. 21, XVI, da Lei (complementar) Estadual n. 160/2012, compete ao Tribunal de Contas responder as consultas formuladas pelos jurisdicionados, cujos requisitos de admissibilidade, por sua vez, se encontram elencados no art. 137, §1º do RITCEMS.

Nota-se que a petição foi formalizada por escrito, com indicação do nome e qualificação da consulente; houve demonstração de interesse e legitimidade; a matéria exposta é de competência desta Corte; não se verifica referência a caso concreto; e a situação foi descrita de forma clara à compreensão da dúvida e/ou controvérsia. Também estão presentes as declarações exigidas pelo inciso VI, alíneas “a” a “c”, do mencionado art. 137, §1º, do RITCEMS.

Por outro lado, considerando que os questionamentos formulados no presente expediente guardam similitude temática com consulta anteriormente autuada no âmbito desta Corte de Contas (TC/3104/2026), a qual se encontra em tramitação, mostra-se adequada a remessa dos autos ao Exmo. Conselheiro Relator do primeiro feito, a fim de possibilitar o apensamento dos processos ou a integração das peças processuais correspondentes, para posterior análise conjunta e uniforme da matéria, em cumprimento ao art. 138, §1º, II, “b”, do RITCEMS.

3. Dispositivo

Ante o exposto, com fundamento no art. 20, XIV e art. 138 *caput* e §2º, ambos da Resolução TCE/MS n. 98/2018, **ADMITO** a Consulta formulada por **Gerolina da Silva Alves**, Prefeita de Água Clara - MS e, assim, **determino** à Coordenadoria de Atividades Processuais que remeta este processo ao(a) **Conselheiro(a) Substituto(a) responsável pelo acervo processual do Cons. Ronaldo Chadid,** para análise e providências quanto ao apensamento ou integração das peças processuais ao **TC/3104/2026**, nos termos do art. ao art. 138, §1º, II, “b”, do RITCEMS.

Publique-se o inteiro teor dessa decisão.

Intime-se o consulente.

Campo Grande/MS, na data da assinatura digital.

Conselheiro Flávio Kayatt
Presidente

Conselheiro Waldir Neves Barbosa

Decisão Singular Interlocutória

DECISÃO SINGULAR INTERLOCUTÓRIA DSI - G.WNB - 700/2026

PROCESSO TC/MS: TC/8076/2023
PROTOCOLO: 2264924
ÓRGÃO: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
JURISDICIONADO: SERGIO FERNANDES MARTINS
CARGO DO JURISDICIONADO:
TIPO DE PROCESSO: APOSENTADORIA
RELATOR: Cons. WALDIR NEVES BARBOSA

Cuida-se de Agravo Interno interposto pelo Sr. Sérgio Fernandes Martins, em face da Decisão Singular Final DSF - GACS CLO - 2132/2026, proferida nos presentes autos (peça 20).

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por: JORGE EDUARDO CELERI - 30/08/26 15:59
Para validar a assinatura acesse o site https://assinador.tce.ms.gov.br/Conferencia e informe o código: 5056995DA4AD

O recurso foi interposto com fundamento no artigo 173-A do Regimento Interno deste Tribunal de Contas, aprovado pela Resolução TCE/MS nº 98/2018, e no artigo 71-A da Lei Complementar Estadual nº 160/2012, que preveem a possibilidade de interposição de agravo interno contra Decisão Singular Final.

Verifico que o recurso foi apresentado tempestivamente e preenche os requisitos formais e materiais de admissibilidade, sendo cabível, regular e interposto por parte legítima.

Dessa forma, entendo estarem preenchidos os requisitos extrínsecos (tempestividade e regularidade formal) e intrínsecos (cabimento, legitimidade, interesse recursal e inexistência de fato impeditivo ou extintivo) de admissibilidade, motivo pelo qual admito o Agravo Interno interposto, nos efeitos devolutivo e suspensivo, com fundamento no art. 173-A, §2º, do RITCE/MS, e art. 71-A, §4º, da Lei Complementar Estadual nº 160/2012.

Assim, **determino** o **encaminhamento** dos autos à Coordenadoria de Atividades Processuais para publicação desta Decisão e, após, a **remessa** dos autos ao Ministério Público de Contas para emissão de parecer no prazo regimental, nos termos do art. 71-A, §5º, inciso III, da Lei Complementar Estadual nº 160/2012.

Cumpra-se.

Campo Grande/MS, 27 de agosto de 2026.

CONS. WALDIR NEVES BARBOSA
RELATOR

Conselheiro Substituto Leandro Lobo Ribeiro Pimentel

Decisão Singular Final

DECISÃO SINGULAR FINAL DSF - GACS LLRP - 3935/2026

PROCESSO TC/MS: TC/10303/2022
PROTOCOLO: 2188087
ÓRGÃO: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
JURISDICIONADO E/OU INTERESSADO (A): CARLOS EDUARDO CONTAR
TIPO DE PROCESSO: PENSÃO
RELATOR: CONS. SUBST. LEANDRO LOBO RIBEIRO PIMENTEL

ATO DE PESSOAL. PENSÃO POR MORTE À GENITORA. REQUISITOS LEGAIS ATENDIDOS. CUMPRIMENTO DAS NORMAS REGIMENTAIS E LEGAIS. REGISTRO.

I – DO RELATÓRIO

Trata-se de processo de pensão por morte, concedida pelo Tribunal de Justiça do Estado de Mato Grosso do Sul, em favor da beneficiária **Andrelina Vera**, CPF n. 237.303.071-34, na condição de genitora da ex-segurada Reniley de Campos Leite, CPF n. 257.825.331-53.

Registre-se que a ex-segurada Reniley de Campos Leite, à data de seu falecimento (03/03/2022, fl. 6), estava em atividade no serviço público, ocupante do cargo de Analista Judiciário, matrícula 2270, lotada na Secretaria da Direção do Foro de Jardim/MS.

No decorrer da instrução processual, após examinar os documentos que integram o feito, a Divisão de Fiscalização concluiu que o processo ainda não se encontrava apto a registro, consoante a Análise ANA - DFPESSOAL – 920/2026 - peça n. 20. Assim, o jurisdicionado foi regularmente intimado a prestar esclarecimentos e apresentou sua resposta à intimação e enviou os documentos pertinentes ao caso em tela (fls. 111-121).

Enviados os autos para reanálise, a Equipe Técnica constatou que os achados foram sanados, como também verificou a legalidade da concessão e sugeriu o registro do ato de pessoal em apreço, consoante a Análise ANA - DFPESSOAL – 3492/2026 - peça n. 29.

Na sequência, o Ministério Público de Contas emitiu o Parecer PAR - 1ª PRC – 3618/2026 – peça n. 30, no qual acompanhou a equipe técnica e opinou pelo registro do ato de pessoal em exame.

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por: JORGE EDUARDO CELERI - 30/08/26 15:59
Para validar a assinatura acesse o site https://assinador.tce.ms.gov.br/Conferencia e informe o código: 5056995DA4AD

É o relatório.

II – DA FUNDAMENTAÇÃO

Inicialmente, cumpre destacar que cabe a esta Corte de Contas apreciar a legalidade do registro dos atos de pessoal praticados pelos Poderes, Órgãos Constitucionais Autônomos e pela Administração direta e indireta do Estado de Mato Grosso do Sul e seus Municípios, nos termos dos artigos 21, III e 34 da Lei Complementar Estadual n. 160/2012.

Compulsando os autos, verifico que a concessão da presente pensão por morte se deu com fundamento no art. 40, §7º, da Constituição Federal, arts. 13, IV, 44-A, 45, 50-A e 77, todos da Lei n.º 3.150/2005 c/c itens 26 e 46, "j" da Nota Informativa SEI n.º 33521/2020/ME, conforme Diário da Justiça Eletrônico Edição n. 4946, de 09 de maio de 2022 – peça n. 15.

Nesse contexto, constato que o benefício de pensão por morte à genitora com cota de 60%, consoante f. 31, foi concedido em conformidade com a legislação pertinente, uma vez que a beneficiária preencheu todos os requisitos necessários à concessão da pensão.

Da intempestividade na remessa de documentos.

Sobre a remessa dos documentos, a Resolução TCE/MS n. 88/2018 estabelece o prazo de até 35 dias, contados da publicação do ato de concessão da pensão por morte. No presente caso, de acordo com a equipe técnica, a publicação ocorreu em 09/05/2022, o prazo venceria em 29/06/2022 e a remessa ocorreu em 13/07/2022.

Contudo, a justificativa apresentada pelo jurisdicionado às fls. 111 a 121 enfatizou que tal atraso somente se deu devido à demora da Ageprev em restituir os autos com a manifestação exigida pela Corte de Contas.

Dessa forma, visto que foi plenamente justificada a curta intempestividade e que não restou prejuízo na análise do benefício, acolho a justificativa apresentada e afasto a imposição de multa pelo atraso no envio.

Portanto, de acordo com as peças processuais anexadas aos autos, que subsidiaram as manifestações da unidade técnica e do Ministério Público de Contas, o presente ato de pessoal encontra-se adequadamente formalizado.

III – DO DISPOSITIVO

Ante o exposto, no exercício da competência estabelecida nos artigos 4º, III, "a" e 29, IV do Regimento Interno, aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98/2018, acolho o Parecer do Ministério Público de Contas e **decido pelo registro** do ato de pessoal de pensão por morte concedida pelo Tribunal de Justiça do Estado de Mato Grosso do Sul, em favor da beneficiária **Andrelina Vera**, CPF n. 237.303.071-34, na condição de genitora da ex-segurada Reniley de Campos Leite, CPF n. 257.825.331-53, com fundamento nos artigos 21, III e 34, I, da Lei Complementar n. 160/2012.

É A DECISÃO.

Remetam-se os autos à Coordenadoria de Atividades Processuais para publicação e outras providências cabíveis, consoante disposições dos artigos 70 §4º c/c 187, § 3º, II, do Regimento Interno.

Campo Grande/MS, 27 de agosto de 2026.

Leandro Lobo Ribeiro Pimentel
Conselheiro Substituto

DECISÃO SINGULAR FINAL DSF - GACS LLRP - 3941/2026

PROCESSO TC/MS: TC/10316/2022
PROTOCOLO: 2188115
ÓRGÃO: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
JURISDICIONADO E/OU INTERESSADO (A): CARLOS EDUARDO CONTAR
TIPO DE PROCESSO: PENSÃO
RELATOR: CONS. SUBST. LEANDRO LOBO RIBEIRO PIMENTEL

ATO DE PESSOAL. PENSÃO POR MORTE VITALÍCIA AO CÔNJUGE. REQUISITOS LEGAIS ATENDIDOS. CUMPRIMENTO DAS NORMAS REGIMENTAIS E LEGAIS. REGISTRO.

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por: JORGE EDUARDO CELERI - 30/08/26 15:59
Para validar a assinatura acesse o site https://assinador.tce.ms.gov.br/Conferencia e informe o código: 5056995DA4AD

I – DO RELATÓRIO

Trata-se de processo de pensão por morte, concedida pelo Tribunal de Justiça do Estado de Mato Grosso do Sul em favor do beneficiário **Gaspar Gonçalves**, CPF n. 892.960.958-91, na condição de cônjuge da ex-segurada Vera Lúcia de Figueiredo Gonçalves, CPF n. 104.922.161-34.

No decorrer da instrução processual, após examinar os documentos que integram o feito, a Divisão de Fiscalização concluiu que o processo ainda não se encontrava apto a registro, consoante a Análise ANA - DFPESSOAL – 985/2026 - peça n. 18.

Diante disso, o jurisdicionado foi regularmente intimado a prestar esclarecimentos e apresentou sua resposta à intimação e enviou os documentos pertinentes ao caso em tela (fls. 89-99). Assim, enviados os autos para reanálise, a Equipe Técnica constatou que o achado foi sanado, como também verificou a legalidade da concessão e sugeriu o registro do ato de pessoal em apreço, consoante a Análise ANA - DFPESSOAL – 3493/2026 - peça n. 27.

Na sequência, o Ministério Público de Contas emitiu o Parecer PAR - 1ª PRC – 3111/2026 – peça n. 28, no qual acompanhou a equipe técnica e opinou pelo registro do ato de pessoal em exame.

É o relatório.

II – DA FUNDAMENTAÇÃO

Inicialmente, cumpre destacar que cabe a esta Corte de Contas apreciar a legalidade do registro dos atos de pessoal praticados pelos Poderes, Órgãos Constitucionais Autônomos e pela Administração direta e indireta do Estado de Mato Grosso do Sul e seus Municípios, nos termos dos artigos 21, III e 34 da Lei Complementar Estadual n. 160/2012.

Compulsando os autos, verifico que a concessão da presente pensão por morte se deu com fundamento nos arts. 13, I, 13-A, 44-A, 49-A, § 1º, II e § 2º, 50-A, § 1º, I, VIII, "b", 6 e 77, todos da Lei n.º 3.150/2005, conforme publicação no Diário da Justiça Eletrônico Edição n. 4965, de 03 de junho de 2022 – peça n. 12.

Nesse contexto, constato que o benefício de pensão por morte vitalício ao cônjuge com cota de 60%, consoante f. 23. foi concedido em conformidade com a legislação pertinente, uma vez que o beneficiário preencheu todos os requisitos necessários à concessão da pensão.

Portanto, de acordo com as peças processuais anexadas aos autos, que subsidiaram as manifestações da unidade técnica e do Ministério Público de Contas, o presente ato de pessoal encontra-se adequadamente formalizado.

III – DO DISPOSITIVO

Ante o exposto, no exercício da competência estabelecida nos artigos 4º, III, "a" e 29, IV do Regimento Interno, aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98/2018, acolho o Parecer do Ministério Público de Contas e **decido pelo registro** do ato de pessoal de pensão por morte concedida pelo Tribunal de Justiça do Estado de Mato Grosso do Sul em favor do beneficiário **Gaspar Gonçalves**, CPF n. 892.960.958-91, na condição de cônjuge da ex-segurada Vera Lúcia de Figueiredo Gonçalves, CPF n. 104.922.161-34, com fundamento nos artigos 21, III e 34, I, da Lei Complementar n. 160/2012.

É A DECISÃO.

Remetam-se os autos à Coordenadoria de Atividades Processuais para publicação e outras providências cabíveis, consoante disposições dos artigos 70 §4º c/c 187, § 3º, II, do Regimento Interno.

Campo Grande/MS, 27 de agosto de 2026.

Leandro Lobo Ribeiro Pimentel
Conselheiro Substituto

DECISÃO SINGULAR FINAL DSF - GACS LLRP - 3933/2026

PROCESSO TC/MS: TC/11353/2023
PROTOCOLO: 2290052
ÓRGÃO: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por: JORGE EDUARDO CELERI - 30/08/26 15:59
Para validar a assinatura acesse o site https://assinador.tce.ms.gov.br/Conferencia e informe o código: 5056995DA4AD

JURISDICIONADO E/OU INTERESSADO (A): SERGIO FERNANDES MARTINS
TIPO DE PROCESSO: PENSÃO
RELATOR: CONS. SUBS. LEANDRO LOBO RIBEIRO PIMENTEL

ATO DE PESSOAL. PENSÃO VITALÍCIA POR MORTE. REQUISITOS LEGAIS ATENDIDOS. CUMPRIMENTO DAS NORMAS REGIMENTAIS. REGISTRO.

I – DO RELATÓRIO

Trata-se de processo de pensão por morte concedida pelo Tribunal de Justiça do Estado de Mato Grosso do Sul em favor de **Elcy Silva Prado**, CPF n. 833.122.691-72, na condição de cônjuge do ex-segurado Reinaldo Aparecido Felizardo Barraco, CPF n. 764.444.301-00.

A pensão por morte decorreu da aposentadoria por incapacidade permanente para o trabalho do *de cujus*, cujo processo TC/7524/2023 – protocolo 2259756 – está em trâmite nesta Corte de Contas, a fim de apreciar a legalidade do respectivo benefício, e ainda está pendente de registro.

No decorrer da instrução processual, a Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal, por meio da Análise ANA – DFPESSOAL – 2005/2026 (peça n. 17), apontou que o processo ainda não se encontrava apto a registro, diante da ausência de documentos de remessa obrigatória. Assim, foi determinada a intimação do jurisdicionado (peça n. 18) que apresentou resposta (peças n. 23-26), juntou documentos e sanou qualquer equívoco porventura vislumbrado.

A equipe técnica, em reanálise, verificou a legalidade da concessão e sugeriu o registro do ato de pessoal em apreço, consoante Análise ANA – DFPESSOAL – 4190/2026 (peça n. 28).

Na sequência, o Ministério Público de Contas emitiu o Parecer PAR - 1ª PRC - 3944/2026 – peça n. 29, no qual acompanhou a equipe técnica e opinou pelo registro do ato de pessoal em exame.

É o relatório.

II – DA FUNDAMENTAÇÃO

Inicialmente, cumpre destacar que cabe a esta Corte de Contas apreciar a legalidade do registro dos atos de pessoal praticados pelos Poderes, Órgãos Constitucionais Autônomos e pela Administração direta e indireta do Estado de Mato Grosso do Sul e seus Municípios, nos termos dos arts. 21, III, e 34 da Lei Complementar Estadual n. 160/2012.

Compulsando os autos, verifico que a concessão da presente pensão por morte se deu com fundamento no art. 40, § 7º, da Constituição Federal, bem como no art. 13, inciso I, art. 44-A, art. 45, inciso I, e art. 50-A, § 1º, incisos I e VIII, alínea "b", item 6, art. 77, todos da Lei n. 3.150/2005, em conformidade com a Portaria n. 1341/2023, publicada no Diário da Justiça Eletrônico – Caderno Administrativo n. 5.285, de 31/10/2023 (peça n. 12).

Nesse contexto, constato que o benefício (pensão vitalícia por morte, consoante fl. 80) foi concedido em conformidade com a legislação pertinente, uma vez que a beneficiária preencheu todos os requisitos necessários à concessão da pensão.

Portanto, de acordo com as peças processuais anexadas aos autos, que subsidiaram as manifestações da unidade técnica e do Ministério Público de Contas, o presente ato de pessoal encontra-se adequadamente formalizado.

III – DO DISPOSITIVO

Ante o exposto, no exercício da competência estabelecida nos arts. 4º, III, "a", e 29, IV, do Regimento Interno, aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98/2018, acolho o Parecer do Ministério Público de Contas e **decido pelo registro** do ato de pessoal de pensão por morte concedida pelo Tribunal de Justiça do Estado de Mato Grosso do Sul em favor de **Elcy Silva Prado**, CPF n. 833.122.691-72, na condição de cônjuge do ex-segurado Reinaldo Aparecido Felizardo Barraco, CPF n. 764.444.301-00, com fundamento nos arts. 21, III, e 34, I, da Lei Complementar n. 160/2012.

É A DECISÃO.

Remetam-se os autos à Coordenadoria de Atividades Processuais para publicação e outras providências cabíveis, consoante disposições dos arts. 70, § 4º, c/c 187, § 3º, II, do Regimento Interno.

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por: JORGE EDUARDO CELERI - 30/08/26 15:59
Para validar a assinatura acesse o site https://assinador.tce.ms.gov.br/Conferencia e informe o código: 5056995DA4AD

Campo Grande/MS, 27 de agosto de 2026.

Leandro Lobo Ribeiro Pimentel
Conselheiro Substituto

ATOS PROCESSUAIS

Presidência

Despacho

DESPACHO DSP - GAB.PRES. - 18984/2026

PROCESSO TC/MS: TC/5895/2004
PROTOCOLO: 792289
ÓRGÃO: MUNICÍPIO DE BODOQUENA
JURISDICIONADO E/OU INTERESSADO (A): OSVALDO MASSUOKA DA SILVA
ADVOGADOS: JOÃO PAULO LACERDA DA SILVA – OAB/MS 12.723
TIPO DE PROCESSO: CONTRATO ADMINISTRATIVO
RELATOR (A): CONS. IRAN COELHO DAS NEVES

Vistos, etc.

Trata-se de pedido de prorrogação de prazo formulado por Maria Girleide Rovari, Prefeita Municipal de Bodoquena/MS, em atenção ao Termo de Intimação INT-DSP-9352/2026, que solicitou a prestação de informações acerca da situação atual da Ação de Execução n.º 0800264-75.2013.8.12.0015, promovida pelo Município com o objetivo de receber o valor impugnado por meio da Decisão Simples n.º 01/0011/2009.

Ocorre que, antes mesmo da apreciação do referido requerimento, a jurisdicionada apresentou nova manifestação, acompanhada de documentos, informando as providências adotadas no âmbito da mencionada ação judicial, notadamente o requerimento de desarquivamento do feito e de regularização do polo passivo, em razão do falecimento do executado, com vistas ao prosseguimento da cobrança e à recuperação do crédito.

Desse modo, considerando que a jurisdicionada apresentou a manifestação e os documentos objeto da Intimação INT-DSP-9352/2026, dou por prejudicado o pedido de prorrogação de prazo, em razão da perda superveniente de seu objeto.

Considerando, ainda, que os presentes autos se encontram em fase de acompanhamento do cumprimento das determinações decorrentes da Decisão Simples n.º 01/0011/2009, **restituo os autos à Diretoria de Serviços Processuais, para ciência das informações apresentadas e continuidade do acompanhamento das providências destinadas à recuperação do crédito decorrente da referida deliberação.**

Publique-se.
Campo Grande/MS, na data da assinatura digital.

Conselheiro Flávio Kayatt
Presidente

Diretoria de Serviços Processuais

Intimações

EDITAL DE INTIMAÇÃO DE LUIZ CARLOS SANTIN, COM O PRAZO DE 05 (CINCO) DIAS ÚTEIS.

A Diretoria de Serviços Processuais do Tribunal de Contas do Estado do Mato Grosso do Sul, no uso de suas atribuições legais e regimentais e com fulcro nos arts. 50 e 55, da Lei Complementar Estadual n. 160/2012, **FAZ SABER** aos que o presente **EDITAL,** virem ou dele conhecimento tiverem, expedido nos autos do Processo **TC/8427/2016/001**, que se processa perante este Tribunal, que, em seu cumprimento e atendendo ao mais que dos autos consta, pelo presente EDITAL, publicado na forma da lei, fica **INTIMADO** o Senhor **Luiz Carlos Santin - CPF nº 073.XXX.XXX-59**, que se encontra em lugar incerto e não sabido, para responder aos termos do **ACÓRDÃO - AC02 - 264/2026,** sob pena de prosseguir à sua revelia.

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por: JORGE EDUARDO CELERI - 30/08/26 15:59
Para validar a assinatura acesse o site https://assinador.tce.ms.gov.br/Conferencia e informe o código: 5056995DA4AD

Dado e passado nesta Cidade de Campo Grande, Estado de Mato Grosso do Sul, aos 28 dias do mês de agosto do ano de 2026. Eu, Neide Maria Barbosa, o digitei. Eu, Eduardo dos Santos Dionizio (Diretor de Serviços Processuais), o conferi.

Eduardo dos Santos Dionizio
Diretor de Serviços Processuais
TCE/MS

EDITAL DE INTIMAÇÃO DE ESPÓLIO DE HEITOR MIRANDA DOS SANTOS, COM O PRAZO DE 05 (CINCO) DIAS ÚTEIS.

A Diretoria de Serviços Processuais do Tribunal de Contas do Estado do Mato Grosso do Sul, no uso de suas atribuições legais e regimentais e com fulcro nos arts. 50 e 55, da Lei Complementar Estadual n. 160/2012, **FAZ SABER** aos que o presente **EDITAL,** virem ou dele conhecimento tiverem, expedido nos autos do Processo **TC/12334/2018**, que se processa perante este Tribunal, que, em seu cumprimento e atendendo ao mais que dos autos consta, pelo presente EDITAL, publicado na forma da lei, fica **INTIMADO** o **Espólio de Heitor Miranda dos Santos – bem como eventuais herdeiros e sucessores**, que se encontra em lugar incerto e não sabido, para conhecer os termos do **ACÓRDÃO - AC01 - 147/2026,** sob pena de prosseguir à sua revelia.

Dado e passado nesta Cidade de Campo Grande, Estado de Mato Grosso do Sul, aos 28 dias do mês de agosto do ano de 2026. Eu, Neide Maria Barbosa, o digitei. Eu, Eduardo dos Santos Dionizio (Diretor de Serviços Processuais), o conferi.

Eduardo dos Santos Dionizio
Diretor de Serviços Processuais
TCE/MS

EDITAL DE INTIMAÇÃO DE ANTÔNIO EDUARDO DE LIMA RICARDO, COM O PRAZO DE 05 (CINCO) DIAS ÚTEIS.

A Diretoria de Serviços Processuais do Tribunal de Contas do Estado do Mato Grosso do Sul, no uso de suas atribuições legais e regimentais e com fulcro nos arts. 50 e 55, da Lei Complementar Estadual n. 160/2012, **FAZ SABER** aos que o presente **EDITAL,** virem ou dele conhecimento tiverem, expedido nos autos do Processo **TC/4910/2005/001**, que se processa perante este Tribunal, que, em seu cumprimento e atendendo ao mais que dos autos consta, pelo presente EDITAL, publicado na forma da lei, fica **INTIMADO** o **Senhor Antônio Eduardo de Lima Ricardo - CPF 033.XXX.XXX-21,** que se encontra em lugar incerto e não sabido, para conhecer os termos do **ACÓRDÃO - AC02 – 192/2026,** sob pena de prosseguir à sua revelia.

Dado e passado nesta Cidade de Campo Grande, Estado de Mato Grosso do Sul, aos 28 dias do mês de agosto do ano de 2026. Eu, Neide Maria Barbosa, o digitei. Eu, Eduardo dos Santos Dionizio (Diretor de Serviços Processuais), o conferi.

Eduardo dos Santos Dionizio
Diretor de Serviços Processuais
TCE/MS

EDITAL DE INTIMAÇÃO DE ARIANE APARECIDA BARBOSA MIRANDA, COM O PRAZO DE 30 (TRINTA) DIAS ÚTEIS.

A Diretoria de Serviços Processuais do Tribunal de Contas do Estado do Mato Grosso do Sul, no uso de suas atribuições legais e regimentais e com fulcro nos arts. 50 e 55, da Lei Complementar Estadual n. 160/2012, **FAZ SABER** aos que o presente **EDITAL,** virem ou dele conhecimento tiverem, expedido nos autos do Processo **TC/6489/2024**, que se processa perante este Tribunal, que, em seu cumprimento e atendendo ao mais que dos autos consta, pelo presente EDITAL, publicado na forma da lei, fica **INTIMADA** a **Senhora Ariane Aparecida Barbosa Miranda- CPF 006.XXX.XXX-79**, que se encontra em lugar incerto e não sabido, para conhecer o teor do **ACÓRDÃO - AC01 - 287/2026**, sob pena de prosseguir à sua revelia.

Dado e passado nesta Cidade de Campo Grande, Estado de Mato Grosso do Sul, aos 28 dias do mês de agosto do ano de 2026. Eu, Neide Maria Barbosa, o digitei. Eu, Eduardo dos Santos Dionizio (Diretor de Serviços Processuais), o conferi.

Eduardo dos Santos Dionizio
Diretor de Serviços Processuais
TCE/MS

EDITAL DE INTIMAÇÃO DE UMBERTO CANESQUE FILHO, COM O PRAZO DE 05 (CINCO) DIAS ÚTEIS.

A Diretoria de Serviços Processuais do Tribunal de Contas do Estado do Mato Grosso do Sul, no uso de suas atribuições legais e regimentais e com fulcro nos arts. 50 e 55, da Lei Complementar Estadual n. 160/2012, **FAZ SABER** aos que o presente **EDITAL,** virem ou dele conhecimento tiverem, expedido nos autos do Processo **TC/13669/2015/001**, que se processa perante este Tribunal, que, em seu cumprimento e atendendo ao mais que dos autos consta, pelo presente EDITAL, publicado na forma da lei, fica **INTIMADO** o **Senhor Umberto Canesque Filho- CPF 495.XXX.XXX-00**, que se encontra em lugar incerto e não sabido, para conhecer o teor do **ACÓRDÃO - AC00 - 197/2026**, sob pena de prosseguir à sua revelia.

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por: JORGE EDUARDO CELERI - 30/08/26 15:59
Para validar a assinatura acesse o site https://assinador.tce.ms.gov.br/Conferencia e informe o código: 5056995DA4AD

Dado e passado nesta Cidade de Campo Grande, Estado de Mato Grosso do Sul, aos 28 dias do mês de agosto do ano de 2026. Eu, Neide Maria Barbosa, o digitei. Eu, Eduardo dos Santos Dionizio (Diretor de Serviços Processuais), o conferi.

Eduardo dos Santos Dionizio
Diretor de Serviços Processuais
TCE/MS

EDITAL DE INTIMAÇÃO DE PAULO SÉRGIO DE OLIVEIRA, COM O PRAZO DE 30 (TRINTA) DIAS ÚTEIS.

A Diretoria de Serviços Processuais do Tribunal de Contas do Estado do Mato Grosso do Sul, no uso de suas atribuições legais e regimentais e com fulcro nos arts. 50 e 55, da Lei Complementar Estadual n. 160/2012, **FAZ SABER** aos que o presente **EDITAL,** virem ou dele conhecimento tiverem, expedido nos autos do Processo **TC/5474/2002,** que se processa perante este Tribunal, que, em seu cumprimento e atendendo ao mais que dos autos consta, pelo presente EDITAL, publicado na forma da lei, fica **INTIMADO** o **Senhor Paulo Sérgio de Oliveira - CPF 258.XXX.XXX-04**, que se encontra em lugar incerto e não sabido, para conhecer o teor do **ACÓRDÃO - AC01 - 184/2026**, sob pena de prosseguir à sua revelia.

Dado e passado nesta Cidade de Campo Grande, Estado de Mato Grosso do Sul, aos 28 dias do mês de agosto do ano de 2026. Eu, Neide Maria Barbosa, o digitei. Eu, Eduardo dos Santos Dionizio (Diretor de Serviços Processuais), o conferi.

Eduardo dos Santos Dionizio
Diretor de Serviços Processuais
TCE/MS

EDITAL DE INTIMAÇÃO DE CONCEIÇÃO VAZ DA SILVA, COM O PRAZO DE 60 (SESSENTA) DIAS.

A Diretoria de Serviços Processuais do Tribunal de Contas do Estado do Mato Grosso do Sul, no uso de suas atribuições legais e regimentais e com fulcro nos arts. 50 e 55, da Lei Complementar Estadual n. 160/2012, **FAZ SABER** aos que o presente **EDITAL,** virem ou dele conhecimento tiverem, expedido nos autos do Processo **TC/03910/2012**, que se processa perante este Tribunal, que, em seu cumprimento e atendendo ao mais que dos autos consta, pelo presente EDITAL, publicado na forma da lei, fica **INTIMADA** a Senhora **Conceição Vaz da Silva - CPF nº 561.XXX.XXX-04**, que se encontra em lugar incerto e não sabido, para responder aos termos da **DELIBERAÇÃO AC00 - 3223/2018,** que tiveram seus efeitos suspensos até o julgamento dos autos do Recurso Ordinário - **TC/03910/2012/001** (ACÓRDÃO - AC00 – 207/2026, publicado no DOE/TCE/MS n.º 4467, de 30/07/2026), sob pena de prosseguir à sua revelia.

Dado e passado nesta Cidade de Campo Grande, Estado de Mato Grosso do Sul, aos 28 dias do mês de agosto do ano de 2026. Eu, Neide Maria Barbosa, o digitei. Eu, Eduardo dos Santos Dionizio (Diretor de Serviços Processuais), o conferi.

Eduardo dos Santos Dionizio
Diretor de Serviços Processuais
TCE/MS

EDITAL DE INTIMAÇÃO DE EDSON YASUO MAKIMORI, COM O PRAZO DE 60 (SESSENTA) DIAS.

A Diretoria de Serviços Processuais do Tribunal de Contas do Estado do Mato Grosso do Sul, no uso de suas atribuições legais e regimentais e com fulcro nos arts. 50 e 55, da Lei Complementar Estadual n. 160/2012, **FAZ SABER** aos que o presente **EDITAL,** virem ou dele conhecimento tiverem, expedido nos autos do Processo **TC/1343/2007**, que se processa perante este Tribunal, que, em seu cumprimento e atendendo ao mais que dos autos consta, pelo presente EDITAL, publicado na forma da lei, fica **INTIMADO** o Senhor **Edson Yasuo Makimori - CPF nº 239.XXX.XXX-72**, que se encontra em lugar incerto e não sabido, para responder aos termos da **DELIBERAÇÃO AC02 – 937/2016,** que tiveram seus efeitos suspensos até o julgamento dos autos do Recurso Ordinário - **TC/1343/2007/001** (DECISÃO SINGULAR FINAL DSF - G.SP - 2804/2026, publicado no DOE/TCE/MS n.º 4415, de 17/06/2026), sob pena de prosseguir à sua revelia.

Dado e passado nesta Cidade de Campo Grande, Estado de Mato Grosso do Sul, aos 28 dias do mês de agosto do ano de 2026. Eu, Neide Maria Barbosa, o digitei. Eu, Eduardo dos Santos Dionizio (Diretor de Serviços Processuais), o conferi.

Eduardo dos Santos Dionizio
Diretor de Serviços Processuais
TCE/MS

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por: JORGE EDUARDO CELERI - 30/08/26 15:59
Para validar a assinatura acesse o site https://assinador.tce.ms.gov.br/Conferencia e informe o código: 5056995DA4AD

EDITAL DE INTIMAÇÃO DE ASSIS ALVES DE ALMEIDA, COM O PRAZO DE 05 (CINCO) DIAS ÚTEIS.

A Diretoria de Serviços Processuais do Tribunal de Contas do Estado do Mato Grosso do Sul, no uso de suas atribuições legais e regimentais e com fulcro nos arts. 50 e 55, da Lei Complementar Estadual n. 160/2012, **FAZ SABER** aos que o presente **EDITAL,** virem ou dele conhecimento tiverem, expedido nos autos do Processo **TC/118202/2012/001**, que se processa perante este Tribunal, que, em seu cumprimento e atendendo ao mais que dos autos consta, pelo presente EDITAL, publicado na forma da lei, fica **INTIMADO** o Senhor **Assis Alves de Almeida - CPF nº 164.XXX.XXX-04**, que se encontra em lugar incerto e não sabido, para conhecer/responder aos termos da **DELIBERAÇÃO AC02 – 303/2026,** sob pena de prosseguir à sua revelia.

Dado e passado nesta Cidade de Campo Grande, Estado de Mato Grosso do Sul, aos 28 dias do mês de agosto do ano de 2026. Eu, Neide Maria Barbosa, o digitei. Eu, Eduardo dos Santos Dionizio (Diretor de Serviços Processuais), o conferi.

Eduardo dos Santos Dionizio
Diretor de Serviços Processuais
TCE/MS

ATOS DO PRESIDENTE

Atos de Pessoal

Portarias

PORTARIA 'P' N.º 514, DE 28 DE AGOSTO DE 2026.

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL, CONSELHEIRO FLÁVIO KAYATT, no uso das competências conferidas pelo art. 9º, IV, da Lei Complementar Estadual n.º 160, de 2 de janeiro de 2012, e pelo art. 20, XVII, "b", do Regimento Interno, aprovado pela Resolução TCE/MS nº 98, de 5 de dezembro de 2018,

RESOLVE:

Art. 1º Designar os servidores **PABLO SPERANDIO SANTOS MUNIZ**, **matrícula 3042, FABIANO BEZERRA NOLETO MEIRA, matrícula 2976, MARCELO LUIS MELARA CORDOVA**, **matrícula 2907** e **RICARDO JOSÉ ALBERTI**, **matrícula 2973,** Auditores de Controle Externo, símbolo TCCE-400, para, sob a coordenação do primeiro, realizarem Inspeção (EP12-Contratações), nos termos do artigo 29, da Lei Complementar n° 160, de 02 de janeiro de 2012, e do artigo 189, do Regimento Interno TC/MS.

Art. 2º A servidora **SILVIA KELLEN DA SILVA THEODORO, matrícula 2956,** Auditora de Controle Externo, símbolo TCCE-400, realizará a supervisão dos trabalhos executados.

Art. 3º. Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Conselheiro **FLÁVIO KAYATT**
Presidente

PORTARIA 'P' N.º 515, DE 28 DE AGOSTO DE 2026.

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL, CONSELHEIRO FLÁVIO KAYATT, no uso das competências conferidas pelo art. 9º, IV, da Lei Complementar Estadual n.º 160, de 2 de janeiro de 2012, e pelo art. 20, XVII, "b", do Regimento Interno, aprovado pela Resolução TCE/MS nº 98, de 5 de dezembro de 2018,

RESOLVE:

Art.1º Designar os servidores **DANIELA MARQUES CARAMALAC**, **matrícula 2896, CLAUDIA CORREA ROSA PIRES**, **matrícula 2918** e **ROGÉRIO FERNANDO CUCCI**, **matrícula 2680,** Auditores de Controle Externo, símbolo TCCE-400, para, sob a coordenação da primeira, realizarem Inspeção (EP03-Pessoal), nos termos do artigo 29, da Lei Complementar n° 160, de 02 de janeiro de 2012, e do artigo 189, do Regimento Interno TC/MS.

Art. 2º A servidora **CAMILA JORDÃO SUAREZ, matrícula 2454,** Auditora de Controle Externo, símbolo TCCE-400, realizará a supervisão dos trabalhos executados.

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por: JORGE EDUARDO CELERI - 30/08/26 15:59
Para validar a assinatura acesse o site https://assinador.tce.ms.gov.br/Conferencia e informe o código: 5056995DA4AD

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Conselheiro **FLÁVIO KAYATT**
Presidente

PORTARIA 'P' N.º 516, DE 28 DE AGOSTO DE 2026.

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL, CONSELHEIRO FLÁVIO KAYATT, no uso das competências conferidas pelo art. 9º, IV, da Lei Complementar Estadual n.º 160, de 2 de janeiro de 2012, e pelo art. 20, XVII, "b", do Regimento Interno, aprovado pela Resolução TCE/MS nº 98, de 5 de dezembro de 2018,

RESOLVE:

Art. 1º Designar o servidor **LUIZ CARLOS ICETY ANTUNES, matrícula 3085,** Assessor Técnico I, símbolo TCAS-205, para sem prejuízo de suas atribuições, responder interinamente pelo cargo de Chefe de Gabinete, símbolo TCDS - 100, do Gabinete do Conselheiro Waldir Neves Barbosa, no interstício de 01/09/2026 a 30/09/2026, em razão do afastamento legal do titular **NELSON LUIZ BRANDÃO JUNIOR**, **matrícula 2286.**

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação, com efeitos a partir de 01 de setembro de 2026.

Conselheiro **FLÁVIO KAYATT**
Presidente

PORTARIA 'P' N.º 517, DE 28 DE AGOSTO DE 2026.

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL, CONSELHEIRO FLÁVIO KAYATT, no uso das competências conferidas pelo art. 9º, IV, da Lei Complementar Estadual n.º 160, de 2 de janeiro de 2012, e pelo art. 20, XVII, "b", do Regimento Interno, aprovado pela Resolução TCE/MS nº 98, de 5 de dezembro de 2018,

RESOLVE:

Art. 1º Designar o servidor **THIAGO CARMO DA SILVA, matrícula 3223,** Assessor de Tecnologia da Informação, símbolo TCAS-203, para sem prejuízo de suas atribuições, responder interinamente pelo cargo Chefe de Tecnologia da Informação, símbolo TCDS-102, da Coordenadoria de Infraestrutura e Segurança de TIC, no interstício de 24/08/2026 a 02/09/2026, em razão do afastamento legal do titular **JEFERSON BUSSULA PINHEIRO**, **matrícula 3147**.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação, com efeitos a partir de 24 de agosto de 2026.

Conselheiro **FLÁVIO KAYATT**
Presidente

PORTARIA 'P' N.º 518, DE 28 DE AGOSTO DE 2026.

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL, CONSELHEIRO FLÁVIO KAYATT, no uso das competências conferidas pelo art. 9º, IV, da Lei Complementar Estadual n.º 160, de 2 de janeiro de 2012, e pelo art. 20, XVII, "b", do Regimento Interno, aprovado pela Resolução TCE/MS nº 98, de 5 de dezembro de 2018,

RESOLVE:

Art.1º Designar os servidores **CAIO RODRIGO BARRETO DE QUEIROZ REZENDE**, **matrícula 313**0, **GUILHERME MAGRÃO DE FRIAS**, **matrícula 2920** e **THAIS XAVIER FERREIRA DA COSTA**, **matrícula 2441**, Auditores de Controle Externo, símbolo TCCE-400, para, sob a coordenação do primeiro, realizarem Auditoria de Conformidade na Prefeitura e Secretaria Municipal de Educação de Nova Alvorada do Sul (IDF 25), nos termos do art. 28, I, da Lei Complementar nº. 160, de 02 de janeiro de 2012, e do artigo 188, I, do Regimento Interno TC/MS.

Art.2º O servidor **DANIEL VILELA DA COSTA**, **matrícula 2885**, Auditor de Controle Externo, símbolo TCCE-400, realizará a supervisão dos trabalhos executados.

Art.3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Conselheiro **FLÁVIO KAYATT**
Presidente

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por: JORGE EDUARDO CELERI - 30/08/26 15:59
Para validar a assinatura acesse o site https://assinador.tce.ms.gov.br/Conferencia e informe o código: 5056995DA4AD

Atos de Gestão

Extrato de Contrato

PROCESSO DOCFLOW TC-EX/0328/2019 - PROCESSO SEI 3158/2026 - 11º TERMO ADITIVO AO TERMO DE COLABORAÇÃO N. 001/2018

PARTES: Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul e Associação Cidade dos Meninos de Campo Grande.
OBJETO: Prorrogação de prazo sem reajuste contratual
PRAZO: 12 (doze) meses.
VALOR: R$ 2.243,17 (Dois mil duzentos e quarenta e três reais e dezessete centavos) por menor aprendiz.
ASSINAM: Flávio Esgaib Kayatt e Antônio Ramão Marcondes Carvalho.
DATA: 28/08/2026.

PROCESSO SEI Nº 000003082/2026– INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO - CONTRATO Nº 021/2026

PARTES: Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul e Santiago & Cintra Importação e Exportação Ltda.
OBJETO: Contratação de serviço de licença de uso do software Trimble Access com Sinal de Correção por Satélite Trimble RTX, compreendendo a renovação da licença para o equipamento GNSS Trimble DA2, com vigência de 24 (vinte e quatro) meses, nas condições estabelecidas no Termo de Referência.
PRAZO: 24 (vinte e quatro) meses.
VALOR: R$ 16.000,00 (dezesseis mil reais).
ASSINAM: Flávio Esgaib Kayatt e Luiz Fernando Antonio Dalbelo.
DATA: 27/08/2026.

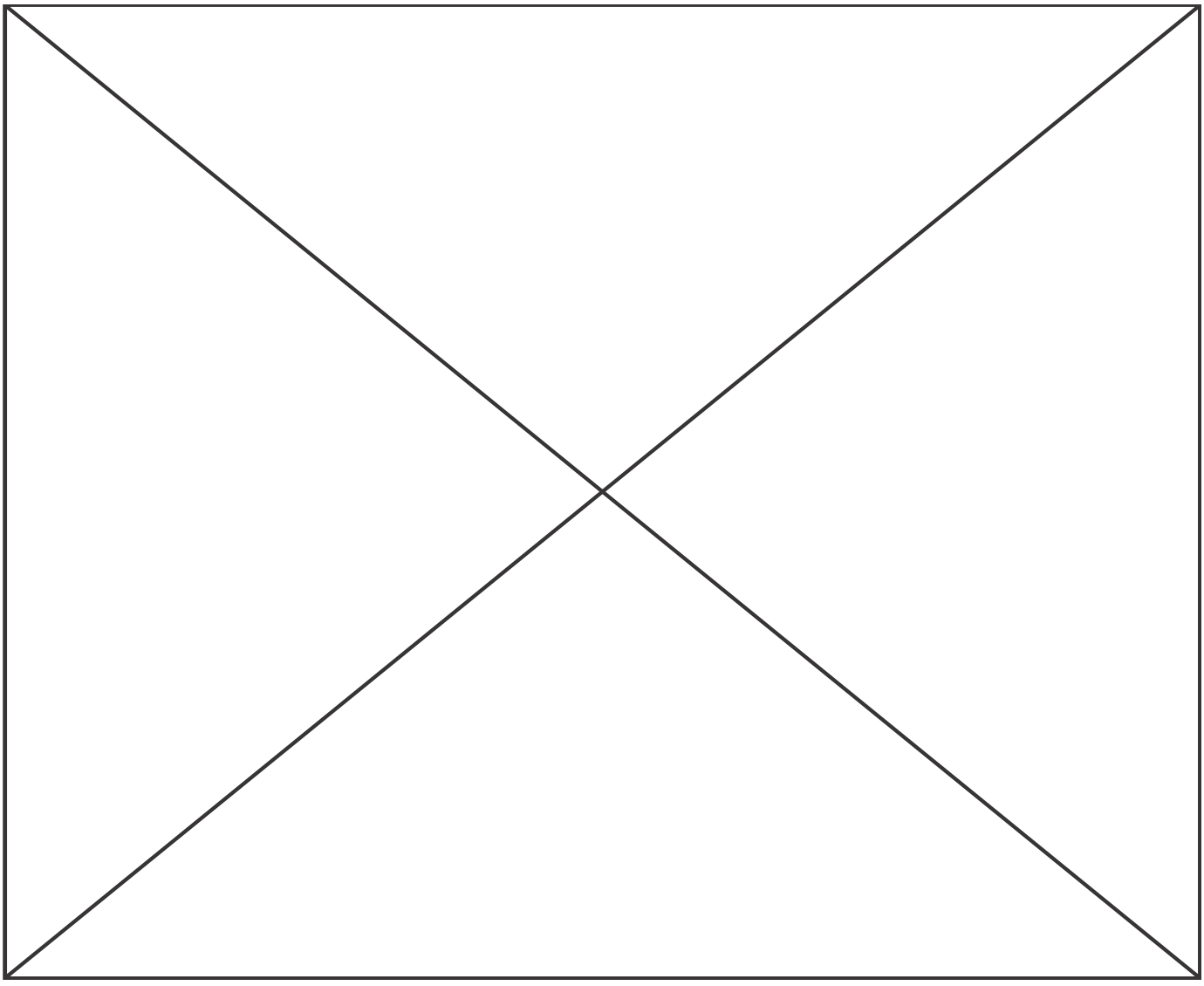

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por: JORGE EDUARDO CELERI - 30/08/26 15:59
Para validar a assinatura acesse o site https://assinador.tce.ms.gov.br/Conferencia e informe o código: 5056995DA4AD